

**RESOLUÇÃO Nº 12.174 – DE 2 DE JULHO DE 1985**  
**Processo nº 7.323 – Classe 10ª – Distrito Federal (Brasília).**

**INSTRUÇÕES SOBRE ALISTAMENTO ELEITORAL E  
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.**

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve baixar as seguintes Instruções:

Art. 1 – No alistamento eleitoral, o escrivão, o funcionário ou o preparador, recebendo a fórmula e documentos, datará a petição e determinará que o alistando nela aponha sua assinatura, ou, se não souber assinar, a impressão digital de seu polegar direito, e, em ato contínuo, atestará sob o requerimento o seguinte: “Atesto que a presente fórmula foi, na minha presença, assinada pelo requerente”, ou “autenticada pelo requerente com sua impressão digital”; em seguida tomará novas assinaturas ou impressões digitais do requerente na folha individual de votação, no título e no canhoto, dando recibo da petição e do documento (modelo 2), se este e o título não forem entregues, no mesmo ato, ao interessado.

Art. 2 – Poderá o juiz, se tiver dúvida quanto à identidade do requerente ou sobre qualquer outro requisito para o alistamento, converter o julgamento em diligência para que o alistando esclareça ou complete a prova, ou se for necessário, compareça pessoalmente à sua presença (Código, art.45, § 3).

Art. 3 – Nos atos relativos à filiação partidária, o eleitor que não souber assinar aporá a impressão digital do polegar direito no lugar próprio.

Art. 4 – O Tribunal Superior Eleitoral expedirá, em tempo oportuno, instruções sobre o voto dos eleitores analfabetos.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
Brasília, 2 de julho de 1985.

RAFAEL MAYER, Presidente, FRANCISCO REZEK, Relator, NÉRI DA SILVEIRA, CARLOS VELLOSO, WASHINGTON BOLÍVAR, JOSÉ GUILHERME VILLELA, SÉRGIO DUTRA, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.